

PROJETO DE LEI Nº 55, DE 2020

Dispõe sobre a padronização das datas de fabricação e validade impressas nos rótulos dos produtos oferecidos aos consumidores e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As datas de fabricação e validade, impressas nos rótulos dos produtos oferecidos aos consumidores, deverão seguir a padronização expressa nesta lei.

Artigo 2º - A padronização a que se refere o caput do artigo 1º se dará da seguinte forma:

I – as datas devem vir impressas logo abaixo do logotipo ou nome comercial do produto;

II – os caracteres devem ser legíveis;

III – as fontes não devem ser inferiores ao corpo doze;

IV – os caracteres devem ter cor que contraste com a cor do rótulo.

Artigo 3º - Os produtos que possuírem prazo de validade indeterminado deverão cumprir com o disposto no artigo 2º desta lei fazendo constar a seguinte expressão: “*prazo de validade indeterminado.*”

Artigo 4º - Os produtos que tiverem logotipo ou nome comercial impressos mais de uma vez em seus rótulos deverão repetir as datas de fabricação e validade, conforme disposição do artigo 2º desta lei.

Artigo 5º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de sanções administrativas e penais dispostas no artigo 56 da Lei n.º 8078, de 11 de setembro de 1990, na forma dos artigos 57 a 60, sem prejuízo de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8078, de 1990, há produtos e serviços duráveis e não duráveis, assim como aqueles que são

considerados perecíveis. Os duráveis são os que permitem utilizações por mais longo prazo, sucessivas ou não, e não duráveis aqueles que se consomem na primeira ou nas primeiras utilizações, classificando-se como perecíveis aqueles que demandam cuidados especiais de conservação, como, por exemplo, os que precisam de refrigeração.

Pode-se dizer que os produtos apresentam três fases: conservação, utilização e degradação e, desta forma, consideradas as peculiaridades de cada um, possuem vida útil inexorável, circunstância que traz implicações para a utilização segura pelos consumidores e para a justiça contratual sob o ponto de vista econômico. Nesta conjuntura, é de extrema importância para o estabelecimento o respeito adequado ao prazo de fabricação e validade dos produtos, zelando pelo cuidado com a saúde e segurança do consumidor e a proteção dos interesses econômicos.

Apesar de já haver previsão legal no tocante à informação clara, precisa, adequada e correta quanto à indicação dos prazos de validade, consoante artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, o mesmo não estabelece uma padronização, o que tem gerado insegurança para o consumidor que, ao fazer compras, frequentemente se depara com um produto e fica virando a embalagem para encontrar o prazo de validade, e quando encontra, muitas vezes, não consegue ler a informação, seja porque a mesma está muito pequena, ilegível ou em cores que impedem a sua visualização. Tal fato induz o consumidor a erro e, por conseguinte, acaba levando para casa um produto vencido.

Levar um produto vencido para casa traz inúmeros prejuízos ao consumidor. No que diz respeito ao setor alimentício, a ingestão de alimentos estragados pode provocar vários sintomas prejudiciais à saúde e, em alguns casos, pode levar a óbito. O consumo de alimentos fora do prazo de validade é um problema de saúde pública. Cosméticos fora do prazo de validade também causam sérios riscos à saúde como alergias, coceiras, vermelhidão, inchaço, descamações e, em casos mais sérios, podem aparecer bolhas e queimaduras. Já com relação aos medicamentos, não existem garantias de que o medicamento seja seguro e eficaz após a data de validade, pois as suas características e composição podem sofrer alterações que levam a uma diminuição do efeito pretendido, prejudicando, por exemplo, doentes com doenças crônicas como a diabetes e hipertensão que, ao tomarem medicamento que não surte efeito, pode agravar a saúde destas pessoas.

Como se vê, há um problema enfrentado recorrentemente pelos consumidores que deve ser sanado e, foi pensando nisso, para que o princípio da informação, um dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, seja devidamente aplicado, entendi pertinente apresentar o

presente projeto de lei, que goza de plena constitucionalidade, frente ao que preceitua o artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal.

Diante do exposto, em busca de uma relação de consumo segura e consciente, colocando o consumidor em igualdade jurídica ao fornecedor, apresento o presente projeto de lei e conto com a aprovação do mesmo pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 27/2/2020.

a) Adalberto Freitas - PSL